

AVISO Nº. 11/96

de 03 de Julho

No âmbito das novas orientações aprovadas pelo Governo, torna-se, necessário proceder ao reajustamento da política económica, incluindo o ajustamento regular das taxas de câmbio praticadas pelas Instituições Bancárias e pelas Casas de Câmbios;

Estabelecendo o artigo 42º, aliena a) e e) da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, ser sua competência respectivamente, definir os princípios que regem as operações com moedas estrangeiras, estabelecer as taxas de câmbio e publicá-las; .

No uso da faculdade que me é conferida pela Lei;

..

DETERMINO:

É instituído um regime de câmbio único, baseado na determinação da taxa de câmbio pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 2º

- 1- O Banco "Nacional de Angola procederá ao ajustamento da , "taxa de câmbio, de acordo com as condições reais do .mercado.
- 2- Sempre que se afigurar necessário, o Banco Nacional de Angola intervirá no mercado de câmbios com vista à sua estabilização.

Artigo 3º

- 1- A taxa de câmbio definida no artigo 19, será a taxa de venda do mercado primário e será a taxa indicativa de todas as operações a serem realizadas no mercado secundário.
- 2- A taxa. de câmbio de venda do mercado secundário deverá .,situar-se num limite máximo de três por cento (+ 3%), enquanto que, a taxa de compra deverá atingir o limite máximo de menos três por cento (-3%).
- 3 - Os Bancos Comerciais e as Casas de Câmbio ficam proibidas de praticar taxas de câmbio diferentes das determinadas no ponto anterior.
- 4- A taxa de câmbio vigorará até à publicação pelo Banco Nacional de Angola de nova taxa de câmbio.

Artigo 4º

A taxa de câmbio definida no artigo 19., regerá a compra e venda de divisas pelo Banco Nacional de Angola, bem como todas as operações de mercadorias, invisíveis e capitais.



Artigo 5º

A taxa de câmbio de compra pelo Banco Central será um por cento (1%) inferior à taxa de câmbio de venda do mercado primário.

Artigo 6º

Mantém-se o regime geral de venda obrigatória ao Banco Nacional de Angola, do montante de divisas que exceder o limite da posição cambial activa que for atribuída a cada Instituição Financeira e a cada Casa de Câmbios.

Artigo 7º

- São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, designadamente o Instrutivo 4/94 de 22 de Abril

Artigo 8º

Este Aviso entra em vigor à data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

.Luanda 03 de Julho de 1996

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR